





EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 160 /2016-MPC-AMBIENTAL

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP RECEBIDO Em:28/11/6 Hora:/000

Por: Ingohe Artinio

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, l, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 iulho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer REPRESENTAÇÃO com o objetivo de preconizar apuração e responsabilidade do INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM) e SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMAS/MANAUS), por omissão de fiscalização e poder de polícia no tocante a possíveis intervenções em Área de Proteção Permanente (APP) durante a construção do empreendimento "The Bosque Residence" (Condomínio responsabilidade da empresa Colméia Residencial Empreendimento Imobiliário Ltda., localizado na rua Dom Jackson D. Rodrigues, número 535, bairro Flores, Manaus/AM, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor:









# **FATOS E FUNDAMENTOS**

- Este Ministério Público tomou conhecimento, por meio de matéria publicada no portal O Chefão da Notícia, de denúncia realizada pelos moradores do Condomínio João Bosco no sentido de possíveis danos ambientais, por obra executada pela Construtora Colméia, em área de remanescente florestal onde vivem vários animais, entre eles o Sauim de Coleira, espécie ameaçada de extinção, sob proteção especial. Assim, no desempenho de suas atribuições institucionais, este representante ministerial encaminhou ofícios ao IPAAM e SEMMAS (Ofício n. 064/2016/MP/RMAM e n. 065/2016/MP/RMAM, respectivamente) requisitando apuração e providências, bem como informações sobre o licenciamento ambiental.
- Ocorre que, em resposta, por meio do Ofício n. 755/2016/IPAAM-GAB e Relatório Técnico de Fiscalização RTV N. 161/16 GEFA, o IPAAM ratificou, por meio de contato com a vizinhança, a existência de animais habitando no local das obras, bem como identificou que o empreendimento encontra-se licenciado pela Municipalidade (Licença de Instalação L.I. n. 013/2016).
- 3. Ademais, a SEMMAS, por meio do Ofício n. 647/16-GS/SEMMAS, informou a existência de duas licenças L.I. n. 054/2014-1 (Etapa A) e L.I. n. 013/2016 (Etapa B), assim como esclarece que a empresa apresentou estudo de cobertura de flora e fauna e que foi exigido o monitoramento ambiental *in loco* por profissional legalmente habilitado. Não obstante, o órgão municipal não encaminhou documentos hábeis a ratificar as providências tomadas, bem como deixou de apresentar o citado estudo elaborado pelo empreendedor.
- 4. Entrementes, este órgão ministerial, por meio da coordenadoria de saúde e meio ambiente, realizou vistoria no local das obras e constatou a









ocorrência de intervenções irregulares em Área de Proteção Ambiental (APP) caracterizada por mata adjacente a corpo hídrico especialmente protegido, conforme imagens anexas. Ademais, o IPAAM, por meio do Ofício n. 755/2016/IPAAM-GAB e Relatório Técnico de Fiscalização n. 306/16 – GEFA, mediante inspeção *in loco* e georeferenciamento, comprovou que a poligonal relativa à vegetação suprimida pelas obras da etapa B do residencial encontrase em APP urbana. Assim, considerando o flagrante de intervenções em área especialmente protegida, ou seja, descumprimento da Condicionante n. 12 da L.I. n. 013/2016, o IPAAM expediu o Auto de Infração n. 011090/16-GEFA com aplicação de multa no valor de R\$ 40.000 (quarenta mil) bem como o Temo de Embargo/Interdição n. 002874/16 – GEFA.

- 5. Ocorre que, instado novamente por este órgão ministerial, por meio do Ofício n. 206/2016/MP/RMAM, o IPAAM encaminhou o PARECER /IPAAM/DJ N. 1280/2016, DECISÃO/IPAAM/N. 813/2016 e 814/2016, nos quais anula o Auto de Infração e retira o Termo de Embargo anteriormente expedidos, com base no Ofício n. 1376/16-GS/SEMMAS, no qual a SEMMAS argumenta laconicamente que os projetos apresentados não demonstram intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) e que o empreendimento encontra-se devidamente licenciado pela Municipalidade.
- 6. Nessa esteira, este agente ministerial encaminhou ao IPAAM a Recomendação n. 14/2016 MP RMAM (anexa), no qual propõe a revisão das decisões administrativas anulatórias, lançadas no Processo/IPAAM n. 2241/T/2016, haja vista o dever de remover ilícitos e danos ambientais em APP, já caracterizados em área de relevante valor ambiental, sujeita a regime especial de proteção pelo IPAAM, porque meio de proteção de recurso hídrico integrante do patrimônio estadual.









- 7. Ocorre que, por meio do Ofício n. 394/2016/MP/RMAM, o IPAAM encaminhou o PARECER/IPAAM/DJ N. 1480/2016, mantendo a decisão no sentido de retirar as sanções administrativas inicialmente impostas ao empreendedor, mantendo a justificativa aludindo às informações prestadas pelo órgão municipal no Ofício n. 1376/16-GS/SEMMAS, bem como no Termo de Cooperação Técnica n. 01/2014.
- 8. Além disso, este ministério público encaminhou o Ofício n. 366/2016/MP/RMAM à SEMMAS recomendando a realização de monitoramento e fiscalização do empreendimento objeto desta representação, no sentido de remover os ilícitos e danos ambientais em APP urbana. Ocorre que o órgão municipal não apresentou resposta satisfatória. Não fez nada. Limitou-se a encaminhar a Informação n. 245/2011 e 023/2012 DILG/DEGCA/SEMMAS, respectivamente de 2011 e 2012, contendo informações sobre as análises iniciais do projeto, ou seja, não apresenta dados referentes ao monitoramento e fiscalização da execução do empreendimento no sentido de avaliar o cumprimento efetivo das condicionantes da L.I. n. 013/2016 (Etapa B).
- 9. Acima de qualquer dúvida, está havendo lesão a faixa marginal de recurso hídrico estadual qualificada como APP urbana, sem repressão eficaz das autoridades estaduais e municipais. O Relatório Técnico de Fiscalização n. 306/16 GEFA constata o possível descumprimento da Condicionante n. 12 da LI n. 013/2016, a qual proíbe qualquer intervenção em APP sem a devida autorização do órgão municipal, de acordo com o art. 4º, I e IV, da Lei n. 12.651/2012. Ademais, mesmo com as requisições deste órgão ministerial, o IPAAM declinou de sua função de proteger APP e a SEMMAS manteve-se inerte no sentido de não providenciar inspeção *in loco* para verificar as possíveis intervenções em área especialmente protegida e o descumprimento de condicionantes ambientais.









- 10. Não obstante, independentemente de ter sido a obra licenciada pela Municipalidade, compete ao IPAAM à fiscalização e proteção de florestas e demais formas de vegetação permanentes adjacentes aos recursos hídricos, na forma do art. 68 c/c art. 72, IV, da Lei n. 3.167/2007 (Política Estadual de Recursos Hídricos), devendo exigir do infrator reparação do dano e multa na forma da lei dos crimes ambientais. Decreto n. 6.514/2008 e art. 73 da Política Estadual de Recursos Hídricos e art. 4º, III, da Lei Delegada n. 10/2007.
- 11. Ademais, as decisões do IPAAM, fundamentadas no PARECER/IPAAM/DJ N. 1279/2016, não levaram em consideração as graves ilegalidades constatadas pela diretoria técnica do instituto, bem como as constatações *in loco* deste órgão ministerial.

#### DOS PEDIDOS

- 12. Pelo exposto, evidenciados o perigo de dano e o risco ao resultado útil deste processo de controle, requer que Vossa Excelência conceda, monocrática e liminarmente, com base no disposto nos artigos 300 a 303 do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente), providência (tutela) antecipatória de urgência, no sentido de fixar prazo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 contra a diretora presidente do IPAAM e o Secretário Municipal de Meio Ambiente, para efetuarem medidas de fiscalização efetiva, de apuração de responsabilidade e de reparação de danos à APP urbana em decorrência das obras do empreendimento objeto desta representação "The Bosque Residence".
- 13. Este Ministério Público de Contas requer, por fim, regular processamento desta representação, com observância de contraditório e ampla defesa, inclusive em favor da empresa COMEIA S A, e final confirmação dos pleitos iniciais acima, se não se alterar o quadro probatório inicial, com definição









de responsabilidade dos agentes, na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte, por omissão gravemente ofensiva ao ordenamento jurídico, e fixação de prazo para fiel cumprimento da ordem jurídica, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão perante este Egrégio Tribunal de Contas na forma da Lei.

Pede e espera controle externo, tempestivo e eficaz.

Manaus, 21 de novembro de 2016.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de contas, titular 7.ª Procuradoria e da Coordenadoria Ambiental